Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0034110-49.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DR ALBECIR RIBEIRO (ADV)
PACIENTE: GESSICA DA SILVA PEREIRA
AUT. COATORA: MM JUIZ DA CENTRAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITOS DAS PRISÕES PREVENTIVA E DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* com pedido liminar, em cujos termos alega o impetrante, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Cumprimento do mandado de prisão; (ii) requisitos das prisões preventiva e domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo se infere dos autos, no dia 30 de abril de 2025, por volta das 06h40, na Rua José Roberto Bertrami, n° 12, Comarca de Macaé, a paciente foi presa por policiais civis durante o cumprimento de um mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 2ª Vara de São Gabriel da Palha - ES, em cujo processo se imputa a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para esse fim.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 26/06/2025 13:42:35
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

4. Não restou configurada nenhum abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que os aspectos da legalidade do cumprimento do mandado de prisão foram analisados com o devido cuidado pela autoridade impetrada, para quem não há motivos que justificassem o relaxamento do decreto constritivo.

5. A própria paciente afirmou que não sofreu nenhuma agressão durante a sua prisão, cujo mandado foi cumprido em observância às regras dos artigos 285 a 300 do Código de Processo Penal.

6. Ao invés do que afirma o impetrante, a paciente se encontrava foragida do chamamento judicial, daí por que o processo de origem foi desmembrado e prosseguiu sem a sua participação, com vistas a não causar excesso de prazo e prejuízo aos demais acusados. Logo, não procede a afirmação do impetrante de que não haveria um processo criminal em desfavor da paciente.

7. O próprio teor da sentença que condenou diversos codenunciados não deixou dúvidas de que os requisitos da custódia cautelar permanecem inalterados no entendimento da julgadora do processo de origem, sobretudo quando ela aponta a paciente como a pessoa que vivia em união estável com o chefe do tráfico de drogas do local descrito na denúncia e a quem atribui o costume de trazer material entorpecente para o Município de São Gabriel da Palha - ES.

8. No entanto, as questões referentes aos requisitos autorizadores das prisões preventiva e domiciliar devem ser levadas ao conhecimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao qual se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vincula a MM juíza da 2ª Vara de São Gabriel da Palha – ES e a quem compete revisar as decisões proferidas pelos juízes que compõem a primeira instância do Poder Judiciário desse Estado da Federação. Soma-se a isso, a impossibilidade de acesso aos autos do processo de origem, o que somente é possível pelo tribunal *ad quem*, ao qual a prolatora do decreto constritivo se vincula.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NO TOCANTE ÀS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELO IMPETRANTE.

Legislação relevante citada: Artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n° 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus nº 0034110-49.2025.8.19.0000**, em que figura como impetrante o **Dr Albecir Ribeiro**, paciente **Géssica da Silva Pereira** e autoridade coatora o **MM Juiz da Central da Audiência de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em denegar a ordem em relação aos aspectos da legalidade do cumprimento do mandado de prisão, bem como deixar de conhecer do Habeas Corpus no tocante às demais questões suscitadas pelo impetrante.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em benefício de Géssica da Silva Pereira, em cujos termos alega o impetrante, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Aduz que a paciente deixou de figurar no polo passivo do processo de origem do qual decorreu a ordem de prisão, cuja validade seria fruto de mera omissão judicial, que deveria ter determinado a baixa do respectivo mandado, mas assim não o fez.

Assevera ainda que a paciente é mãe de 03 filhos com idade inferior a 12 anos, o que lhe daria direito à prisão domiciliar.

Por derradeiro, afirma que os requisitos autorizadores da custódia cautelar não se fariam presentes na hipótese dos autos, ao argumento de que as condições subjetivas da paciente lhe seriam favoráveis.

Com isso, pugna, em caráter liminar, pelo imediato relaxamento da custódia cautelar.

No mérito, requer a concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

A inicial foi instruída com alguns documentos, entre os quais se destaca a decisão impugnada (anexo 01).

O pedido liminar foi indeferido à fl. 13.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 17/18).

No parecer da lavra da Drª Simone Benicio Ferolla, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 23/26).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo se infere dos autos, no dia 30 de abril de 2025, por volta das 06h40, na Rua José Roberto Bertrami, n° 12, Comarca de Macaé, a paciente foi presa por policiais civis durante o cumprimento de um mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 2ª Vara de São Gabriel da Palha – ES, em cujo processo se imputa a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para esse fim.

Em 1° de maio de 2025, o MM juiz da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Campos dos Goytacazes analisou as circunstâncias em que se deu o cumprimento do mandado de prisão, e não encontrou nenhuma ilegalidade:

> *Ao primeiro dia do mês de maio de 2025, na sala de audiências da Central de Audiências de Custódia de Campos dos Goytacazes, onde se achava presente o EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES, foi aberta a audiência de custódia referente ao custodiado(a) Gessica Da Silva Pereira, preso por força de mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo da 2ª Vara de São Gabriel da Palha/ES. Também presentes a Dra. Gabriela Christina Ammar de Sousa, membra do Ministério Público, e o advogado da custodiada, Dr. Albecir Ribeiro OAB/RJ 125.011.*
>
> *Registre-se que, antes da apresentação do(a) preso(a), foi garantido a oportunidade de seu atendimento prévio e reservado por defensor.*
>
> *Aberta a audiência, foi determinada a manutenção das algemas no custodiado, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o fato de a porta que dá acesso ao corredor ter que estar aberta para possibilitar maior ventilação no ambiente. Além do que a sala de audiências está situada no ambiente prisional, sendo a manutenção das algemas recomendada pelos agentes de segurança.*
>
> *Esclarecido pelo Juiz o objetivo da audiência, o preso foi entrevistado e, ao ser indagado sobre dados pessoais, apresentou as seguintes respostas:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

[...].

Consigno que, ao ser indagado sobre as circunstâncias da prisão, o custodiado relatou que não fora agredido no momento da sua detenção.

Em seguida, após ser dada a palavra, as partes disseram que não tinham requerimentos.

Pelo M.M Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Cuida-se de comunicado de prisão, expedido pelo juízo da 2ª Vara de São Gabriel da Palha/ES em desfavor do custodiado, decorrente de decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Inicialmente, cumpre consignar que a realização da presente audiência tem por objetivo questionar o custodiado a respeito das circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão.

Como registrado anteriormente, ao ser indagado, o custodiado relatou que não sofreu qualquer tipo de violência quando foi detido por agentes públicos.

Através da leitura do registro de ocorrência, depreende-se a observância das regras legais e constitucionais.

Assim, considerando que este juízo não possui competência revisional, até mesmo porque é órgão de primeiro grau de jurisdição, eventual irresignação à decisão que decretou a prisão do custodiado(a) deverá ser postulada pela via própria, sob pena de violação ao juiz natural e de supressão de instância.

Ao cartório do juízo natural para abertura de imediata conclusão em juiz titular/em exercício.

Nada mais havendo, encerro o presente às 16h.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Diante dessa realidade, conclui-se que não restou configurada nenhum abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que os aspectos da legalidade do cumprimento do mandado de prisão foram analisados com o devido cuidado pela autoridade impetrada, para quem não há motivos que justificassem o relaxamento do decreto constritivo.

Com efeito, a própria paciente afirmou que não sofreu nenhuma agressão durante a sua prisão, cujo mandado foi cumprido em observância às regras dos artigos 285 a 300 do Código de Processo Penal.

Ao invés do que afirma o impetrante, a paciente se encontrava foragida do chamamento judicial, daí por que o processo de origem foi desmembrado e prosseguiu sem a sua participação, com vistas a não causar excesso de prazo e prejuízo aos demais acusados.

Logo, não procede a afirmação do impetrante de que não haveria um processo criminal em desfavor da paciente.

O próprio teor da sentença que condenou diversos codenunciados não deixou dúvidas de que os requisitos da custódia cautelar permanecem inalterados no entendimento da julgadora do processo de origem, sobretudo quando ela aponta a paciente como a pessoa que vivia em união estável com o chefe do tráfico de drogas do local descrito na denúncia e a quem atribui o costume de trazer material entorpecente para o Município de São Gabriel da Palha - ES.

No entanto, as questões referentes aos requisitos autorizadores das prisões preventiva e domiciliar devem ser levadas ao conhecimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao qual se vincula a MM juíza da 2ª Vara de São Gabriel da Palha – ES e a quem compete revisar as decisões proferidas pelos juízes que compõem a primeira instância do Poder Judiciário desse Estado da Federação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Soma-se a isso, a impossibilidade de acesso aos autos do processo de origem, o que somente é possível pelo tribunal *ad quem*, ao qual a prolatora do decreto constritivo se vincula.

Em face do exposto, denego a ordem em relação aos aspectos da legalidade do cumprimento do mandado de prisão e deixo de conhecer do Habeas Corpus no tocante às demais questões suscitadas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ